

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N° 5238, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam dispensados da incidência de multas, juros de mora e honorários advocatícios os contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente Lei.
- § 1º A anistia, no caso de débitos em execução fiscal em caso de parcelamento suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.
- § 2º Os débitos considerados prescritos pelo Código Tributário, desde que não estejam ajuizados, poderão ser cancelados "de ofício".

Art. 2º Do valor total da dívida, será deduzido o valor correspondente às multas, aos juros de mora e honorários, em proporção à tabela abaixo, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser paga à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, como segue:

Para pagamento / parcelamento em	% anistia para pagamento à vista	% de anistia para parcelamento
setembro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
outubro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
novembro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
dezembro/2011	80%	até 36 parcelas com anistia de 50%
janeiro/2012	70%	até 36 parcelas com anistia de 40%
fevereiro/2012	60%	até 36 parcelas com anistia de 20%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Encontrando-se a dívida em processo de execução judicial, na apuração do

valor da dívida para efeito de concessão do percentual da anistia e do parcelamento, serão

incluídos os valores correspondentes as despesas processuais dos respectivos processos.

Art. 4º No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao

seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura

providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de

suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

Art. 5º O beneficio de que trata o art. 1º será extensivo aos contribuintes com

parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como

quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas

vincendas.

Parágrafo único. É permitido o reparcelamento dos débitos oriundos de parcelamento

referente à anistia concedida por legislação anterior, nos termos da presente Lei.

Art. 6º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os beneficios desta Lei

encerra em 29 de fevereiro de 2012.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação

consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de agosto de 2011.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal